

LEGENDA:

POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR	UNIDADE DE MEDIDA
	ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha)
I – PEQUENO	AI - ÁREA INUNDADA (Ha)
II – MÉDIO	AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)
III – GRANDE	ATH - ÁREA TOTAL (Ha)
	ATM - AREA TOTAL (m ²)
	AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)
	AUM - AREA UTIL (m ²)
	CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)
	CPM – COMPRIMENTO (Metro)
	CPK - COMPRIMENTO (Km)
	CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg / h)
	CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA RECIA (Unid./Ano)
	CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m ³)
	CAT – CAPACIDA DE ARMAZENAMENTO (Ton.)
	ED – ECLUSAGEM (Dia)
	NA – NUMERO DE AVES (Abate / Postura)
	NCO – NUMERO DE COLMEIAS (Unidades)
	NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)
	NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade)
	NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)
	NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)
	NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
	NV - N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES (Unidade)
	P – POTÊNCIA (Kw)
	PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade)
	PK - POTÊNCIA (KVA)
	VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
	V – VOLUME (m ³)
	VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m ³ /dia)
	VC – VOLUME CONSUMIDO (m ³ / tora/ dia)
	VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
	VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m ³)
	VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m ³ / mês)
	VPTM – VOLUME DE PRODUCAO (t / mês)
	VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia)
	VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
	VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)
	VRM – VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m ³ / dia)
	VL – VOLUME DE LÂMINAS (m ³ / dia)
	VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m ³ / dia)
	VTa – VOLUME DE PRODUCAO (t / ano)
	VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m ³)
	VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO(m / s)
	UPF - PA – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ
	< - MENOR
	> - MAIOR
	≤ - MENOR OU IGUAL

MENSAGEM Nº 015/10-GG
BELÉM, 31 DE MARÇO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que,
nos termos do artigo 108, §1º da Constituição Estadual, resolvi
vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o
Projeto de Lei nº 148/09, de 3 de março de 2010, que "Define
as atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, e dá
outras providências".
Com efeito, conquanto reconheça a elevada finalidade do Projeto
de Lei em referência, cumpre-me opor veto parcial aos itens a
seguir mencionados, constantes do Quadro
1 - AGROSILVOPASTORIL, do Anexo I de que trata o parágrafo
único do art. 2º:

TIPOLOGIA	UNID.	PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
0113 - Projetos de assentamento rural	ATH	≤ 10.000	II
0114 - Manejo florestal em regime de rendimento sustentável	ATH	≤ 3.000	I
0115 - Unidade de produção anual do manejo florestal	ATH	≤ 2.000	I
0118 - Exploração econômica de madeira e lenha em área de floresta plantada	ATH	≤ 500	II

Com efeito, a proposição legislativa em pauta define as
atividades de impacto local no Estado do Pará, incluindo nesta
caracterização o elenco antes referido, que compreende a gestão
de florestas públicas para a produção sustentável.

Por via de consequência, as atividades acima descritas
ficariam sujeitas tão somente ao licenciamento ambiental
municipal, o que se afigura contrário ao disposto no art. 19
da Lei Federal nº 4.771, de 15.9.65, editada no exercício da
competência legislativa da União para dispor sobre normas
gerais de proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24,
inciso VI, da Constituição Federal.
Referido dispositivo legal, com a nova redação dada pela Lei nº
11.284/06, estabelece que a exploração de florestas e formações
sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado,
dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente
do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no caso, a
Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Portanto, ao definir tais atividades como de
impacto local e torná-las passíveis de licenciamento ambiental
pelos municípios, a proposição em causa investe contra a norma
federal apontada, ensejando divergência e atraindo a oposição
de veto por contrariedade ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras
Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram
a vetar os itens acima referidos, constantes do Quadro 1 do
Anexo I de que trata o parágrafo único do art. 2º do Projeto de
Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de
Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.210, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Afeta a área de terras que especifica para a expansão urbana
nos Municípios de Marituba e de Benevides, e dá outras
providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e
Considerando os termos do Decreto Estadual nº 2.112, de 17 de
abril de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, de 22 de abril
de 1997, em que o Governo do Estado do Pará desapropria uma
área de 7.531 hectares denominada Fazenda Guamá, conhecida
popularmente como "Fazenda Pirelli";
Considerando a área afetada pelo Decreto Estadual nº 1.660, de
16 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº
30.461, de 20 de junho de 2005, originária da área pertencente
ao Estado do Pará conforme Escritura Pública de Desapropriação
Consensual lavrada às fls. 37 e 38, do Livro 13 do Cartório do
3º Ofício de Notas, e que "Afeta a área de terras que especifica
para a implantação de projeto ecoturístico no local e dá outras
providências";

Considerando, ainda, que os trabalhos de aviventação de limites
da área em questão foram concluídos sem que houvesse qualquer
protesto ou impugnação por parte de terceiros, conforme consta
do Processo Administrativo nº 2004/287011-ITERPA, de 1º de
outubro de 2004;

Considerando a destinação da Fazenda Guamá como área de
preservação ambiental e ecoturístico;
Considerando a necessidade de criar uma zona tampão para
preservar a Unidade de Conservação;
Considerando a incidência de ocupação humana desordenada no
entorno da referida área, e a necessidade do Governo investir em
programas e projetos voltados em diminuir o déficit habitacional
e promover a geração de emprego e renda, assim como trazer
benefícios socioeconômicos à Região e formando uma faixa de
ocupação habitacional ordenada, para impedir a degradação
ambiental da área de Refúgio de Vida Silvestre, denominada
"Unidade de Conservação Metrópole da Amazônia",
D E C R E T A:

Art. 1º Fica afetada parte da área de terra, denominada "Fazenda
Guamá", pertencente ao patrimônio fundiário do Estado do Pará,
parte destacada do imóvel constante da Escritura Pública de
Desapropriação Consensual lavrada às folhas 37/38 do Livro
13 do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém, devidamente
registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de
Santa Isabel do Pará, com a finalidade de implantação de área
destinada à expansão urbana no local.

Art. 2º A área total da "Fazenda Guamá" corresponde a 7.307,72
hectares e perímetro de 54.154,96 metros, sendo que 913,23
hectares serão desmembrados e destinados à intervenção
habitacional para expansão urbana.

Art. 3º O projeto habitacional de expansão urbana será
dividido em três áreas, cujos limites, confrontações e demais
especificações técnicas de cada uma delas são as seguintes:

a) Área 01:
Município: Marituba
Área (ha): 376,306187 ha
Perímetro:12.514,90 m
Vértice P-34, de coordenadas N 9843896.627 m. e E 796594.657
m., situado no limite com Área 2, deste, segue com azimute de
53º22'57" e distância de 250.00 m., confrontando neste trecho
com Área 2, até o vértice P-33, de coordenadas N 9844045.745
m. e E 796795.316 m.; deste, segue com azimute de 323º22'57"
e distância de 427.96 m., confrontando neste trecho com Quem
de Direito, até o vértice P-32, de coordenadas N 9844389.240 m.
e E 796540.051 m.; deste, segue com azimute de 323º04'47"
e distância de 573.58 m., confrontando neste trecho com Quem